

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES
E MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 41/2010 de 25 de Outubro

Convindo, nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º *Boletim Oficial* 29 2º Sup de 29 de Setembro de 2000, que aprova a convenção STCW (convenção internacional sobre normas de formação, de certificação e de serviço de quarto para marítimos/78 com as emendas de 95), e visando o cumprimento dos requisitos constantes da regra I/8 da citada convenção e das matérias relativas sobre as normas de qualidade a observar pelas entidades nacionais de formação e certificação de marítimos, Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros de Estado e das Infra-estruturas Transportes e Telecomunicações e do Ensino Superior, Ciência e Cultura, o seguinte:

Artigo 1º (Normas de qualidade)

1. É assegurado que:
 - a) As actividades de formação, avaliação da competência, certificação, autenticação e revalidação realizadas sob a sua autoridade por organismos ou entidades não governamentais, sejam controladas permanentemente por meio de um sistema de normas de qualidade, a fim de garantir o cumprimento dos objectivos definidos, incluindo os relativos às qualificações e experiência dos instrutores e avaliadores;
 - b) Se essas actividades forem realizadas por organismos ou entidades governamentais, seja estabelecido um sistema de normas de qualidade;
 - c) Os objectivos do ensino e da formação e as correspondentes normas de competência a adquirir sejam claramente definidos e identifi quem os níveis de conhecimentos, compreensão e aptidão necessários para os exames e avaliações previstos na Convenção STCW;
 - d) O âmbito de aplicação das normas de qualidade abranja a administração do sistema de certificação, todos os cursos e programas de formação, os exames e avaliações realizados pelo Estado ou sob a sua autoridade e as qualificações e experiência exigidas aos instrutores e avaliadores, tendo em conta os princípios, sistemas, inspecções e auditorias internas de garantia da qualidade estabelecidos para garantir o cumprimento dos objectivos definidos;
 - e) Os objectivos e as normas de qualidade correspondentes, referidos na alínea c) do primeiro parágrafo, podem ser especificados separadamente para os diferentes cursos e programas de formação, e devem abranger a administração do sistema de certificação.
2. É, igualmente, assegurado que, uma avaliação independente das actividades relacionadas com a aquisição e avaliação de conhecimentos, compreensão, aptidão e competência e da administração do sistema de certificação será efectuada por pessoas qualificadas não envolvidas nas actividades em causa e a intervalos não superiores a cinco anos, com o objectivo de garantir que:

- a) As medidas internas de controlo e fiscalização e as acções de acompanhamento respeitem os planos definidos e os procedimentos documentados e sejam eficazes para garantir o cumprimento dos objectivos definidos;
- b) Os resultados de cada avaliação independente estejam documentados e sejam comunicados aos responsáveis pela área avaliada; e
- c) Sejam tomadas medidas atempadas para corrigir as anomalias.

Artigo 2º (Entrada em vigor)

1. Este diploma entra em vigor à data da sua publicação. Gabinete dos Ministros de Estado e das Infraestruturas Transportes e Telecomunicações e do Ensino Superior, Ciência Cultura, na Praia, aos 18 de Outubro de 2010. –

Os Ministros

Manuel Inocêncio Sousa – Fernanda Marques